


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE VINHEDO**
**FORO DE VINHEDO - 2ª VARA**

Estrada da Boiada, nº 530, Jardim Brasil - CEP 13289-084, Fone: (19)

3399-8959, Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo2@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo: **1001819-49.2022.8.26.0659 - Ordem nº 2022/001012 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Requerente: **Florearte Vinhedo Eventos Ltda - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érica Midori Sanada**

Vistos.

De proêmio, corrijo, de ofício, o erro material contido na decisão de fls. 4392/4393, precisamente no item "B" de fl. 4392 que assim passa a constar:

*"B) Item "III": o pedido, ao que parece, mostra-se inócuo, uma vez que a relação de credores indicada às fls. 45/46 não atende, in totum, o determinado no inciso II, do artigo 105 da Lei nº 11.105/01, não sendo o caso, portanto, do aproveitamento do contido no item "c" de fl. 2564 ao caso. Dê-se ciência, facultando-lhe eventual manifestação em quinze dias."* Dê-se ciência.

Fls. 4425/4427: anote-se quanto à renúncia do Administrador Judicial. Para o mister, em substituição, **nomeio ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL** (site [www.ativosajce.com.br](http://www.ativosajce.com.br)), representado pela Dra. Lívia Gavioli Machado – OAB/SP 387809, com endereço à Alameda Santos, nº 705 - conjunto nº 14 - Cerqueira César – São Paulo - SP - CEP nº 01419902 (fone: (11) 972186494, **devendo ser intimada pessoalmente para esclarecer se aceita o encargo e, em caso positivo, prestar compromisso em 48 horas**, nos termos do disposto no artigo 21 do mesmo diploma legal, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 também do citado diploma), ficando o antigo administrador judicial alertado quanto ao disposto no artigo 22, inciso III, alínea "r" e demais disposições da indigitada lei neste sentido, cumprindo em trinta dias as pendências cuja responsabilidade incumbia-lhe ao tempo de seu cargo.

Deverá, ainda, o novo Administrador Judicial, se o caso, ratificar e justificar o pedido de suspensão da falência requerido pelo antigo administrador, nos termos do disposto no artigo 114-A da Lei nº 11.101/05.

Fls. 4358/4361: para fins de viabilizar os atos processuais já praticados, intime-se ainda o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VINHEDO

FORO DE VINHEDO - 2ª VARA

Estrada da Boiada, nº 530, Jardim Brasil - CEP 13289-084, Fone: (19)

3399-8959, Vinhedo-SP - E-mail: vinhedo2@tjsp.jus.br

antigo administrador judicial para que no prazo de trinta dias dias comprove o depósito dos documentos físicos informados a fl. 4359, 3º e 4º parágrafos **diretamente ao novo Administrador Judicial**, bem assim para que junte aos autos gravação e transcrição da oitiva da sócia da falida, ao que parece, já realizada, que ficará a disposição daquele.

Por analogia ao disposto no artigo 22, inciso "m", da mesma legislação, intime-se o novo Administrador Judicial para que, se o caso, comprove o encaminhamento aos órgãos já comunicados a respeito da decretação da falência quanto à substituição do Administrador para fins de se evitar nulidade, dando-lhe ciência quanto à Ação de Despejo movida contra a falida, para que, naquela, habilite-se e manifeste-se.

Fls. 4400/4419: anote-se o ingresso do terceiro interessado, devendo, o novo Administrador Judicial, se o caso, manifestar-se a respeito.

Para conferir maior celeridade aos autos, ao menos por ora, mantenha-se o cadastro do antigo administrador judicial no sistema SAJ.

Fls. 4435/4518: malgrado as informações e documentos apresentados pela falida, ao que parece, ainda não cumpriu integralmente ao determinado às fls. 4429/4430. De qualquer forma, aguarde-se o decurso do prazo fixado para a providência.

**Desentranhem-se a petição e documento de fls. 4523/4526.**

Os demais atos ficam sobrestados ao menos até a manifestação do novo Administrador Judicial, que, também se o caso, poderá emitir relatório minucioso com vistas à reorganização do processo.

Vinhedo, 02 de setembro de 2024.